



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047441-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO PAN S/A e Interessado PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é agravada KEREN OLIVEIRA LEMES TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº : 6088
Agravo de Instrumento : 2047441-69.2025.8.26.0000
Comarca : São Paulo
Agravante : Banco Pan S/A
Agravado : Keren Oliveira Lemes Teixeira
Interessado : PortoSeg S/A Crédito, Financiamento e
Investimento
Juízo : Dr. Ricardo Dal Pizzol

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto pelo requerido em face da decisão que, em ação de inexistência de contratos c.c. indenização por danos morais e materiais, deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora para suspender as negativas em seu nome e impedir novas inclusões sob pena de multa de R\$5.000,00 por ato de descumprimento. Requerido Banco Pan/agravante que pretende a redução da multa e o estabelecimento de um teto para sua incidência.

II. Questões em Discussão: Adequação do valor da multa cominatória e limitação econômica de incidência.

III. Razões de Decidir: Multa de R\$5.000,00 adequada às peculiaridades do caso e às características das partes, especialmente a capacidade financeira do banco agravante. Multa que, ademais, incide “por ato de descumprimento”, de modo que basta ao requerido não promover novas inclusões da agravada nos órgãos de proteção ao crédito para que não haja sanção. Necessidade, contudo, de estabelecimento de limite econômico da multa, que deve ser o do valor atribuído à causa a fim de impedir o enriquecimento indevido da agravada. Precedentes desta C. Câmara. Decisão reformada.

IV. Dispositivo: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO REQUERIDO PARCIALMENTE PROVIDO para limitar o teto de incidência da multa em

R\$41.596,79.

Tese de julgamento: Limitação da multa por descumprimento ao valor atribuído à causa.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo requerido em face da decisão lançada a fls. 127/128 da “ação de inexistência de contratos c.c. indenização por danos morais e materiais”, que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora para suspender as negativas em seu nome e impedir novas inclusões sob pena de multa de R\$5.000,00 por descumprimento.

Segundo o requerido Banco Pan, ora agravante, a multa é desproporcional às peculiaridades do caso, devendo ser significativamente reduzida sob pena de afronta aos princípios da equidade e razoabilidade. Pleiteou também a limitação do valor máximo da multa. Assim, pugnou pelo provimento do agravo.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 9/10) e processado sem efeito suspensivo (fls. 70)

Contraminuta a fls. 73/77.

É o relatório.

Trata-se de “ação de inexistência de contratos c.c. indenização por danos morais e materiais”, ajuizada por Keren Oliveira Lemes Teixeira em face de Banco Pan S/A e PortoSeg S/A Crédito, Financiamento e Investimento, tendo por objeto operações financeiras e compras realizadas com o cartão de crédito da autora sem sua autorização.

Segundo a inicial, as transações foram realizadas com o celular da autora, furtado em 21/11/2024. Pretende a desconstituição dos negócios jurídicos, exclusão das respectivas informações desabonadoras, reparação do prejuízo sofrido (R\$18.826,17) e compensação pelo constrangimento sofrido mediante o recebimento de indenização valor de quinze (15) salários mínimos.

Pois bem.

Conforme consignado na decisão combatida (fls. 127/128 da ação principal):

“A tutela de urgência deve ser concedida, pois presentes os requisitos legais (art.300 do CPC).

A probabilidade do direito repousa na juntada de Boletim de Ocorrência (fls. 24/28) e faturas de cartão de crédito (fls. 52/79) que revelam perfil de gastos da autora diverso daquele manifestado nas faturas dos meses de novembro e dezembro (fls. 80/83), que incluem as transferências aparentemente realizadas pelos criminosos.

Configurado, igualmente, o perigo de dano inerente a inscrição do nome da demandante em órgãos de proteção ao crédito.

Inexiste, por fim, o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC/art. 300-§3º).

Nesses termos, suspendam-se as inscrições constantes em nome da autora, promovidas pelos bancos requeridos, descritas às fls. 16/17 e 29/33, via Serasajud. Ainda, abstenham-se os requeridos de efetuar nova inscrição, sob pena de multa de R\$5.000,00 por evento de descumprimento.”

O recurso comporta parcial provimento.

No que concerne ao valor da multa, R\$5.000,00 por ato de descumprimento, não assiste razão ao requerido quando defende que se trata de valor excessivo.

Na verdade, justamente ao contrário, mostra-se adequado às características das partes e às peculiaridades do caso, especialmente a capacidade financeira do banco agravante e o fato de a multa incidir “por ato de descumprimento”. Nesse contexto, basta que o agravante não promova novas informações desabonadoras em nome da agravada para que não haja sanção.

Por outro lado, no tocante ao limite econômico de incidência, de rigor o seu estabelecimento sob pena de enriquecimento indevido da autora, não podendo ultrapassar o valor atribuído à causa consoante a jurisprudência desta C. Câmara:

“Agravado de instrumento – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral – Bloqueio de conta bancária sob o argumento de existência de contestação de operação financeira contra a parte autora – Decisão agravada que deferiu tutela antecipada para determinar que a instituição financeira conceda à parte autora o acesso normal à sua conta bancária, no prazo máximo de 5 dias úteis, sob pena de multa diária no importe de R\$1.000,00 (mil reais) – Recurso do banco réu. Tutela antecipada – O art. 300 do CPC exige, para a concessão de tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – Parte autora que demonstrou que a contestação efetuada pela Sra. Jéssica Mariana Eduardo foi direcionada a terceiro estranho aos autos e, não, contra a demandante – Existência de declaração efetuada pela Sra. Jéssica Mariana, com reconhecimento de firma, confirmando a narrativa constante da peça vestibular – Fatos que conferem credibilidade à narrativa autoral – Periculum in mora – Impacto econômico-financeiro atinente ao fato de a autora ser impedida de movimentar a conta e, consequentemente, de adimplir os seus compromissos financeiros – Requisitos preenchidos – Precedentes – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. MULTA COMINATÓRIA – Necessidade da medida, a fim de instar a parte a observar, prontamente, a decisão proferida, conferindo efetividade à prestação jurisdicional – Douto magistrado de origem fixou multa diária de R\$1.000,00 – Quantia que não se mostra insuportável ao agravante – Impossibilidade de redução, sob pena de comprometer a efetividade da

penalidade – **Necessidade, contudo, de se estabelecer teto de incidência – Inteligência do art. 412 do Código Civil – Limitação da penalidade ao montante de R\$10.000,00 (valor atribuído à causa), em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade –** Decisão parcialmente reformada tão somente para limitar a penalidade imposta – **Recurso parcialmente provido.”** (TJSP; Agravo de instrumento 2030592-22.2025.8.26.0000; Relatora Jonize Sacchi de Oliveira; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 27/3/2025)

Ante o exposto, mantida a multa cominatória em R\$5.000,00 a cada inscrição indevida imposta pelo agravante à agravada, resolve-se reformar a decisão combatida apenas para limitar a sanção ao valor atribuído à causa, R\$41.596,79.

Com estes fundamentos, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora